



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.720776/2012-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.242 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GERALDO ECHER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. GLOSA DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. RETENÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. FONTE PAGADORA FALIDA. EXECUÇÃO NA VARA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. DISCRIMINAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA RETENÇÃO. RECOLHIMENTO GLOBAL DO IR E DO INSS ALUSIVO A TODOS OS CREDORES TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.

Deve-se se excluídas a glosa baseada exclusivamente na falta de comprovação de retenção, uma vez comprovado, por meio de discriminação na ação trabalhista e apresentação de DARF e GPS, que o recorrente sofreu retenção de IRRF e de Contribuição Previdenciária e que os valores foram recolhidos em Guias de Pagamento que consolidaram os valores de todos os credores da ação processada na Vara de Falências e Concordatas.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, que reduziu o saldo de imposto de renda a restituir declarado de R\$35.486,32 para R\$ 162,65 (fls. 25/29), em virtude de glosa de dedução da contribuição para a previdência oficial de R\$16.650,40 e compensação indevida de IRRF no valor de R\$35.323,67, uma vez que não foi apresentada a documentação comprobatória da efetiva retenção do INSS e do IR pela massa falida Expresso Rio Grande São Paulo S.A.

O contribuinte apresentou a impugnação, alegando que:

a) a dedução de previdência oficial (R\$16.650,40) refere-se ao valor que foi retido na ação judicial que tramitou na Justiça do Trabalho referente ao décimo terceiro salário, férias, salários atrasados, FGTS 40%, horas extras, em ação conjunta como os demais funcionários;

b) a compensação de IRRF no valor de R\$35.323,67 refere à retenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

A impugnação foi indeferida sob fundamento, em resumo, de que (a) a cópia da GPS (fls. 15) não identifica o processo judicial a que se refere, a listagem (fls. 16/17) não identifica tratar-se de processo judicial, nem as pessoas participantes do processo, não havendo prova de contribuição a cargo do contribuinte; e (b) o DARF (fls. 15) não contém registro do órgão arrecadador que indique valor recolhido e data; e, pelas mesmas razões, a listagem já referida não serve de comprovação.

A ciência do acórdão ocorreu em 25/02/2013, o Recurso Voluntário foi apresentado em 05/03/2013, reiterando as razões impugnatórias, no sentido de que os recolhimentos foram feitos em nome da MF Expresso Rio Grande São Paulo S/A em conjunto para todas as pessoas beneficiadas no processos judicial e consta nas guias, após a razão social, a expressão “Rec. Ref. ao pagamento de crédito trabalhista”, apresenta a Planilha de distribuição feita pelo Síndico responsável pelos recolhimentos, os quais constam arquivados no Cartório de Falências e Concordatas de Novo Hamburgo, os valores repassados ao recorrente constam às fls. 5521/5522 do processo judicial (fls. 66/67 destes autos) e a soma que gerou as guias às fls. 5536 do processo judicial (fls. 81 destes autos); os valores foram recebidos acumuladamente relativamente à ação trabalhista movida em 1999.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de agosto de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata, exclusivamente, da falta de comprovação da retenção do INSS e do IR pela massa falida. Esta é a questão a ser enfrentada por esta Turma Julgadora.

A ausência de autenticação bancária do DARF foi sanada com a juntada de nova cópia, desta vez contendo o verso, onde está a autenticação (fls.47/48).

A documentação apresentada com o recurso voluntário demonstra que o DARF e a GPS recolhidos por M F de Expresso Rio Grande São Paulo S/A (fls. 47/48), referem-se a IR e Contribuições Previdenciárias vinculados a créditos trabalhistas, ambos recolhimentos se deram na mesma data e nos valores correspondentes à soma do que foi discriminado na Planilha dos Cálculos Trabalhistas (fls. 49/81) com ação processada na Vara de Falências e Concordatas de Novo Hamburgo-RS.

Os valores individuais foram somados e totalizados às fls. 81 (INSS 447.598,98 e IR 346.730,65). As parcelas alusivas ao recorrente foram discriminadas às fls. 66/67: IR, R\$35.323,67; e INSS, 16.650,40.

Portanto, a documentação apresentada é hábil e idônea para fins da comprovação em questão, o que implica na exclusão das glosas efetuadas.

Desta forma, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso